

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Capim Grosso***

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### PORTARIA

PORTARIA 460/2025.....



PORTARIA 460/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO  
CNPJ: 13.230.982/0001-50  
Praça Nove de Maio, S/Nº, Bairro Novo Horizonte  
Capim Grosso – Bahia  
CEP: 44.823-760

PORTARIA

PORTARIA Nº 460/2025  
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

**CONCEDE PRORROGAÇÃO DA REDUÇÃO DA  
JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORA  
PÚBLICA MUNICIPAL PARA  
ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE COM  
DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO PARECER  
JURÍDICO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis,

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado pela servidora **JOSEFA CREMILDA ALVES SANTANA**, ocupante do cargo de professora efetiva, solicitando a prorrogação da redução de sua jornada de trabalho em razão da necessidade de acompanhamento de seu filho, pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico que analisou a matéria, fundamentado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei nº 8.112/90 e em precedentes judiciais que garantem o direito à redução da jornada sem prejuízo dos vencimentos;

**CONSIDERANDO** o dever do Município em assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica concedida a prorrogação da redução da jornada de trabalho da servidora **JOSEFA CREMILDA ALVES SANTANA**, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, sem redução de vencimentos, para fins de acompanhamento de seu filho, pessoa com deficiência.

**Art. 2º** - A situação será reavaliada administrativamente em 31 de dezembro de 2025, para verificação da manutenção dos requisitos que justificaram a concessão da redução da jornada.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Capim Grosso, Bahia, 14 de fevereiro de 2025.

José Sivaldo Rios de Carvalho  
Prefeito Municipal



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA**

Josefa Cremilda Alves Santana, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 20.123.518-83, inscrita no CPF nº 118.315.338-47, residente e domiciliada à Rua Gerolina, 181, Centro, Capim Grosso/BA, nº 181, Centro, Capim Grosso/BA, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelo presente

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

a fim de solicitar a concessão de **redução permanente de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho**, sem compensação de horários ou redução salarial, ante a necessidade de acompanhamento especial de seu filho, portador de deficiência de longo prazo, conforme os fundamentos a seguir delineados.

**1. DOS FATOS E DO DIREITO**

A Requerente é responsável por um filho com deficiência, Fernando Vinicius Santana Matos, atualmente com 19 anos de idade, que necessita de cuidados e atenção especiais de forma contínua e permanente. Logo, a jornada de trabalho de 40h semanais dificulta a sua capacidade de prestar a assistência necessária ao filho e acompanhar o seu desenvolvimento e tratamento de maneira adequada

Nesse sentido, o artigo 98 da lei 8.112/90, dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de servidor público para o acompanhamento de pessoa com deficiência:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º (...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



Logo, embora a referida lei seja destinada aos servidores públicos federais, é assegurado o direito à redução de jornada de trabalho por analogia sendo legítima sua aplicação aos servidores de esta referido adicional é disciplinado pelo artigo 40 da mesma Lei, no seguinte teor:

Artigo 40 – O Servidor do quadro permanente da carreira com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de Serviço Público Municipal terá direito a um quinquênio que será calculado à razão de 5% (cinco) por cento sobre o valor integral dos seus vencimentos. (Grifou-se).

§ 1º – O Servidor do quadro permanente da carreira depois de 05 (cinco) anos ininterruptos de Serviço Público Municipal terá direito a perceber **Adicional por Tempo de Serviço, calculado à razão de 1% (um por cento) por ano sobre o valor do vencimento básico do cargo** que ocupa. (Grifou-se).

§ 2º – O adicional por tempo de serviço será devido a partir do cumprimento do estágio probatório e/ou depois do mês em que o servidor completar o quinquênio.

No âmbito municipal, o Município concedeu à Requerente a **redução de 50% da jornada de trabalho**, sem prejuízo de seus vencimentos, por meio da **Portaria nº 389/2023**, publicada em 03/10/2023, com validade de apenas 01 (um) ano. Entretanto, considerando que a **deficiência do dependente é de longo prazo, conforme avaliação do estado de saúde do menor, emitida pelo Dr. Luiz Felipe (CRM 21286) em 20/12/2024**, em atendimento à solicitação do Município, torna-se necessário que essa **redução seja convertida em caráter permanente**.

## 2. DOS REQUERIMENTOS

- 2.1. A concessão de **redução permanente de 50% (cinquenta por cento)** da jornada de trabalho da Requerente, sem compensação de horários ou redução de vencimentos, considerando a necessidade de acompanhamento especial de seu filho, portador de deficiência de longo prazo;

Nesses termos,  
Pede deferimento.



Capim Grosso, 10 de janeiro de 2025.

*Josefa Cremilda Alves Santana*  
\_\_\_\_\_  
Josefa Cremilda Alves Santana  
REQUERENTE

*Amanda Santana Matos*  
\_\_\_\_\_  
Amanda Santana Matos  
ADVOGADA  
OAB/BA 83.672



Thiancle Araújo & Rafael Borges  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EFETIVA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE PARCIAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AVALIAÇÃO FUTURA.

Trata-se de novo requerimento formulado pela servidora pública municipal **Josefa Cremilda Alves Santana**, professora efetiva vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Capim Grosso – BA, no qual solicita a **prorrogação da redução de sua jornada de trabalho com manutenção integral dos vencimentos**, em virtude da necessidade de acompanhamento contínuo de seu filho, portador de necessidades especiais.

O processo administrativo foi instruído com documentos atualizados, incluindo relatórios médicos, psicológico e pedagógico, que atestam a manutenção da condição de saúde do filho, justificando a continuidade do acompanhamento.

Com base nessas informações, o caso está apto à análise jurídica, que passo a proceder.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

De partida, a controvérsia cinge-se no fato de a requerente laborar junto à Municipalidade em carga horária semanal reduzida ante a ausência de previsão legal específica na legislação Municipal.

A legislação municipal (Lei nº 269/2013), em seu artigo 48, prevê hipóteses de afastamento para tratamento de saúde, mas não disciplina a redução de carga horária para acompanhamento de dependente com deficiência. Diante dessa lacuna normativa, é necessário recorrer a outras fontes normativas de hierarquia superior.

A Constituição Federal assegura, entre outros, os seguintes direitos e princípios fundamentais:

- **Princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);
- **Proteção integral à criança e ao adolescente** (art. 227);
- **Direito à saúde** (art. 6º).

Esses dispositivos fundamentam a necessidade de medidas que garantam o acompanhamento adequado de pessoas com deficiência, especialmente menores de idade.

Av. ACM, 3244 - Empresarial Thomé de Souza - Sala 622 - Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - CEP 41.820-000 | Tel 71 3450-0892 | [www.araujeborges.adv.br](http://www.araujeborges.adv.br)



Thiancle Araújo & Rafael Borges  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a qual possui status de emenda constitucional. A convenção garante o direito à inclusão, proteção e assistência às pessoas com deficiência, assegurando a adoção de medidas para que possam ter suporte adequado, inclusive por parte de seus familiares.

Embora a Lei nº 8.112/90 seja aplicável aos servidores públicos federais, seu artigo 98, § 2º, estabelece o direito ao horário especial para servidores que possuam deficiência ou que necessitem acompanhar dependentes com deficiência, sem exigência de compensação de horário. Essa previsão pode ser utilizada como referência em virtude da ausência de normatização específica no âmbito municipal.

O entendimento consolidado em tribunais estaduais e superiores é favorável à concessão de redução de jornada para acompanhamento de dependente com deficiência, sem prejuízo dos vencimentos.

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. QUE ESTÁ REALIZANDO TRATAMENTOS QUE NECESSITAM DO SEU AUXÍLIO, JUSTIFICANDO, ASSIM, A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, DE 30 HORAS SEMANAIS PARA 15 HORAS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009115494 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 20/05/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 29/05/2020)

Esse precedente é aplicável, já que há similaridade fática entre os casos analisados.

Na análise do caso concreto, a documentação apresentada no processo administrativo comprova que o filho da requerente ainda necessita de acompanhamento regular e contínuo, em virtude de condições clínicas diagnosticadas. Os laudos médicos demonstram a persistência de transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebral, confirmando a necessidade da presença e assistência da mãe no processo terapêutico.

Dessa forma, permanece justificada a manutenção da redução de jornada de trabalho da servidora, de forma temporária, em observância aos princípios constitucionais de proteção à saúde e dignidade da pessoa humana.

Contudo, visando à segurança jurídica e à avaliação periódica do impacto da medida tanto para a administração pública quanto para a própria servidora, recomenda-se que a redução seja deferida até **31/12/2025**, quando deverá ser realizada nova avaliação administrativa, com base em documentos atualizados sobre o estado de saúde do dependente.

Av. ACM, 3244 - Empresarial Thomé de Souza - Sala 622 - Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - CEP 41.820-000 | Tel 71 3450-0892 | [www.araujoborges.adv.br](http://www.araujoborges.adv.br)





Thiancle Araújo & Rafael Borges  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Conclusão.**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do novo requerimento formulado pela servidora **Josefa Cremilda Alves Santana**, nos seguintes termos:

- a) **Manutenção da redução da jornada de trabalho** sem implicar redução proporcional dos vencimentos;
- b) Estabelecimento de prazo para nova avaliação administrativa em **31/12/2025**, mediante apresentação de novos relatórios médicos, psicológicos ou pedagógicos que atestem a necessidade de continuidade do acompanhamento.

Em razão das peculiaridades do caso concreto e da continuidade da necessidade de acompanhamento do dependente, recomenda-se que a decisão administrativa que venha a ser tomada produza **efeitos retroativos a 03 de fevereiro de 2025**, data em que fora analisado o novo requerimento. Tal medida tem o objetivo de assegurar a continuidade dos direitos já reconhecidos anteriormente, evitando prejuízos funcionais ou financeiros.

Ressalta-se ainda que o presente parecer apresenta natureza jurídico-administrativa opinativa e de caráter não vinculante, ou seja, não vincula o superior hierárquico, e nem o torna parte de ato administrativo posterior. [v.g. STF, MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, DJ de 1º-2-2008.]

É o parecer, S. M. J.

Capim Grosso - Bahia, 03/02/2025.

RAFAEL BORGES SANTOS  
OAB/BA 21.921

Av. ACM, 3244 - Empresarial Thomé de Souza - Sala 622 - Caminho das Árvores  
Salvador - Bahia - CEP 41.820-000 | Tel 71 3450-0892 | [www.araujoborges.adv.br](http://www.araujoborges.adv.br)